

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 247/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 137/2019**

ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 15.156.111/0001-69, representada por Júlio de Oliveira Dias Júnior, CPF nº 068.535.979-40, apresentou Impugnação ao Pregão Presencial nº. 137/2019.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, em síntese, alegando supostas ilegalidades no referido edital face a exigência de apresentação de Certificação CMVP (item 5.11.3.4).

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade, observamos que a mesma foi protocolada na data de 04/11/2019, restando obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de condução do certame, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555/00, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Em que pese não ter sido comprovados os Poderes do representante que assina a petição em nome da empresa ENERGEPAR (de forma que ausente o requisito da legitimidade), uma vez preenchidos os demais requisitos, pois a petição protocolada tempestivamente vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório, a Petição será recebida e devidamente analisada.

III – MÉRITO

Quanto à alegada ilegalidade da exigência contida no item 5.1.3.4 do Edital, em que pese as explanações trazidas pela Impugnante, a impugnação apresentada não merece prosperar, senão vejamos:

O Edital do Pregão Presencial nº 137/2019, emitido pelo Município de Gaspar/SC, tem por objeto a “Contratação de Empresa para Execução de Serviços de melhoria da infraestrutura do sistema de iluminação pública do município de Gaspar/SC, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, compreendendo a efficientização energética do sistema de iluminação pública, com a substituição de 1.400 conjuntos de luminárias de baixo rendimento, por novos conjuntos de luminárias LED (Light Emitting Diode), **com a elaboração de plano e relatório de medição e verificação, aderente ao PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para a comprovação dos resultados das ações de eficiência energética**, conforme as quantidades e características técnicas *descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Projeto Básico*”.

Conforme se extrai do próprio objeto, bem como dos documentos anexos ao Edital, em especial se Projeto Básico e Planilhas, denota-se que dentre as atividades a serem exercidas pela futura contratada está a “elaboração de plano e relatório de medição e verificação, aderente PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para comprovação dos resultados das ações de eficiência energética.

Nesse sentido, temos que a contratação de empresas especializadas e profissionais capacitados em medição e verificação de performance, com certificação CMVP (Certified Measurement & Verification Professional), busca assegurar que as ações de eficiência energética sejam executadas de acordo com o Protocolo Internacional de Medição e Verificação – PIMVP, elaborado pela EVO (Efficiency Valuation Organization) - também utilizado pela ANEEL em seus Processos de Eficiência Energética - constituindo pré-requisito fundamental para garantir a qualidade dos serviços executados, bem como a confiabilidade e precisão das medições, fornecendo relatórios bem documentados que demonstram uma estimativa confiável da economia de energia, preservando a transparência na utilização dos recursos e o consequente retorno dos investimentos.

Nesse sentido, prevê o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, em seu inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica no Tribunal de Contas da União, inclusive objeto da Súmula/TCU 263:

“Súmula 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifos nossos)

Dessa forma, em atendimento aos permissivos legais aplicáveis à espécie e de acordo com a orientação dos Tribunais de Contas, a exigência contida no item 5.1.3.4 do Edital mostra indispensável a salvaguardar a segurança da futura contratação e a correta execução dos serviços licitados.

Inclusive, esse raciocínio está de acordo com os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, ao analisar as previsões do art. 37, inciso XXI, da CF:

"Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. **A determinação constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas).** A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, **a solução variará de acordo com a complexidade da obrigação (objeto).**" (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada, 8ª ed., Curitiba, Zênite Editora, 2011.)

Portanto, uma vez evidenciado que as exigências visam resguardar o interesse público, buscando o sucesso do futuro contrato e a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber proponentes inaptas, deve a Administração estabelecer e manter a exigência técnica mencionada.

Portanto, inexistente qualquer ilegalidade e, na medida em que as condições impostas pelo Edital de Licitação ora impugnado são as estritamente necessárias a salvaguardar a segurança do futuro contrato, tendo sido igualmente impostas todos os participantes que participarão do certame, em igualdade de condições, não há que se falar em afronta a qualquer princípio legal ou constitucional.

Assim, não existe nulidade que macule o Edital de Pregão Presencial nº 137/2019, do Município de Gaspar.

IV – DECISÃO

Desse modo, a impugnação é CONHECIDA, e no mérito, não vislumbrando qualquer irregularidade ou ilegalidade no edital, NEGOU PROVIMENTO à impugnação oferecida, para manter inalterado o instrumento convocatório, com o conseqüente prosseguimento do certame na data anteriormente marcada.

Jean Alexandre dos Santos
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

